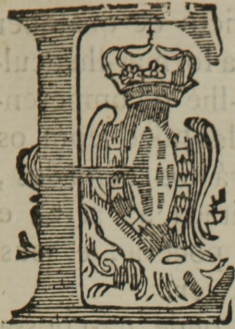


Rio de Janeiro
22-1-1810

Brasil

I



I O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará de Regimento virem, que Havendo-Me representado o Fyzico Mór do Reino quanto era necessario, e util ao bem do Meu Real Serviço, que se Formalizasse hum novo Regimento, não só para se estabelecerem providencias uteis ao fim da instituição deste Emprego, que Eu Fora Servido instaurar, abolindo, e extinguindo a Real Junta do Proto Medicato pelo Alvará de sete de Janeiro do anno passado, mas tambem para se regularem por elle os seus Delegados: E não devendo ser a Jurisdicção, que lhes Confiei, arbitraria, e desconhecida, o que seria despotico, e contrario á utilidade publica, e particular dos Meus fieis Vassallos: E não podendo já ser bastante para se conseguirem estes uteis fins o Regimento de dezaseis de Maio de mil setecentos quarenta e quatro por diminuto, e porque tendo sido feito em tempos remotos não póde quadrar ao presente, como de ordinario acontece em materia de legislação, que cumpre alterar, accrecentar, ou supprimir, segundo exigem as circumstancias imprevistas, que traz cõsigo o andar, e serie dos tempos: Desejando fixar regras inalteraveis ás Pessoas empregadas no Meu Real Serviço, para que não aconteça excederem os limites da Jurisdicção marcados nas Minhas Leis, e Ordens, e que estas sejam publicas, e conhecidas de todos, que as devem guardar, e cumprir, e convinhaveis á situação, e estado das cousas: Sou Servido, em conformidade do que Me foi proposto pelo Fyzico Mór do Reino, Determinar o seguinte.

I. O Juiz Commissario Delegado do Fyzico Mór do Reino será Medico Formado na Universidade de Coimbra, ou em outra, que se crear neste Reino. Os seus Provimentos serão triennaes, e poderão ser reconduzidos cada tres annos, senão houverem queixas, na conformidade do Alvará de vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e oito, e gozarão de todos os Privilegios, que pertencem aos Magistrados temporaes pelas Minhas Leis, e Ordens.

II. Terá hum Escrivão do seu cargo, dous Visitadores Examinadores, que sejam Boticarios approvados, hum Meirinho, e seu Escrivão. Nomeará estes Officios nas pessoas, que conhecer habeis, quando não forem nomeados pelo Fyzico Mór do Reino, os quaes entrarão logo a servir, sendo porém obrigados a apresentar os seus respectivos Provimentos do Fyzico Mór do Reino no tempo, que lhes for consignado nas nomeações, e não o fazendo ficarão suspensos.

III. A todos dará elle a posse, e juramento, e a elle a dará o Corregedor da Comarca da Capital, e para a do Escrivão mandará chamar qualquer Escrivão do Judicial, que faça o Termo. Além dos dous Officiaes do Juizo poderá nomear os que forem necessarios nas occasiões de algumas diligencias para lugares distantes.

IV. Constando-lhe por meio legal erro de Officio de qualquer dos Officiaes, que perante elle servem, procederá a formar-lhe culpa, suspendendo-o, se for pronunciado Reo, e dando-lhe o competente livramento nos termos, que se praticão naquelle Juizo com os de mais Reos. Nas injurias, e desobediencia autuará os culpados, e remetterá o Auto ao Fyzico Mór do Reino, citada a Parte, e obrigando-a a affiançar o julgado, e sentenciado. E poderá, e seus Officiaes usar de armas defezas, quando lhes convier.

V. Poderá subdelegar para os lugares remotos, onde não possa ir, na pessoa, que lhe parecer mais idonea, nomeando-lhe Escrivão, Examinadores, e Officiaes, e será elle o Contador do seu Juizo, por ser privativo, governando-se pelo Regimento dos Corregedores. Não poderá ser nomeado para exames, e vestorias do Judicial em concorrência com outros Professores, e nas Juntas votará em ultimo lugar, não comparecendo algum mais authorizado, como por exemplo qualquer membro da antiga Junta do Proto Medicato, ou que tenha Carta de Conselho.

VI. Em todos os lugares da sua Jurisdicção visitará as Boticas, que nelles houverem, acompanhado do Escrivão, Visitadores, Meirinho, e seu Escrivão; e antes que proceda á Visita, dará o juramento dos Santos Evangelhos ao Boticario, debaixo do qual declare se tem na sua Officina medicamentos, ou utensilios emprestados; examinando-se se tem Cartas passadas em fórma, firmadas com o Sello das Reaes Armas na Chancellaria Mór do Reino: Se tem o Regimento para o preço dos medicamentos; se tem os pesos, e balanças aferidas; se as balanças são iguaes; se os medicamentos estão feitos com a perfeição, e bondade, que manda a Arte Pharmaceutica; e se nelles existe aquelle vigor, e efficacia, que possa produzir o effeito, para que forão compostos, e são applicados. Se os utensilios estão como a aceio, e limpeza, que se requer; se os vazos, em que estão os medicamentos, tem os seus respectivos letreiros á vista, para não haver engano no tirar de algum; se as Receitas, que guardão, estão somadas pelo Regimento. Verá todos os simples, e compostos sem excepção alguma, e se achar que se lhe occultão alguns, mandará dar busca nas gavetas, ou onde tiver suspeita que estão escondidos, e fexados, a fim de nelles se fazer o devido exame. Todo o medicamento simples, ou composto, que for julgado incapaz, e com defeito o Juiz Commissario Delegado o mandará queimar, ou lançar fóra em parte, donde não possa tornar-se a recolher, sem mais appellação. Se o Boticario não estiver surtido ao menos dos medicamentos mais usados dos Medicos, e Cirurgiões do Paiz, o mesmo Juiz lhe mandará fechar a Botica até se mostrar surtida, ou o condemnará a seu arbitrio. Se o Boticario der por suspeito a algum Examinador, o que será antes da Visita, e o Juiz achar, que he legitima a suspeição, mandará retirar ao suspei-

tado , e chamar outro Boticario approvedo , podendo-o compellir , até fazendo-o vir debaixo de prizão , e a este dará o juramento do estilo.

VII. Quando os dous Examinadores discordarem no voto , desempatará o Juiz Commissario: Todos os que quizerem appellar , lhes mandará escrever a appellação para o Fyzico Mór do Reino , a quem competem privativamente todas as appellações , e agravos deste Juizo.

VIII. Achando-se alguma Botica aberta sem ter Boticario approvedo , mandará fechalla , e fazer auto com prova necessaria , citada a parte para a remessa , e para dar fiança ao julgado , e sentenciado. Quando succeda não se fechar a Botica depois de feita a notificação para isso , o Juiz Commissario mandará pelo seu Escrivão , e Officiaes remover todos os medicamentos para o Deposito geral á custa do que estiver administrando a Botica , formando auto de desobediencia , e remettendo-o , guardadas as solemnidades acima referidas. A Botica depositada não sahirá do deposito sem ordem do Juizo , e esta não se passará sem preceder huma justificação de que os medicamentos são para Boticario approvedo.

IX. Nenhuma Botica será isenta destas Visitas por mais privilegiada que se considere , sem exceptuar a mesma da Caza Real , e a dos Reaes Hospitales , e sómente o será a da Universidade. Tambem serão visitadas as Lojas de drogas pela mesma fórma , que as Boticas , só pelo que toca áquelles generos , que entram na composição dos remedios.

X. As referidas Boticas , e Lojas de drogas nos termos do paragrafo antecedente , serão visitadas todas as vezes que parecer necessario , e conveniente , fazendo-se toda a diligencia para que d'antemão o não saibão os Boticarios , e Droguistas , e tenham tempo de prevenir-se , e serão estas Visitas gratuitas. De tres em tres annos porém se farão infallivelmente , e pagará cada huma das Boticas , e Lojas de drogas por ellas para o Fyzico Mór cinco mil e seiscentos reis ; para o Juiz Commissario tres mil e duzentos reis ; para cada hum dos Examinadores mil e quatrocentos reis ; para o Escrivão quatrocentos e cincoenta reis ; para o Meirinho , e seu Escrivão setecentos reis. Do pagamento destas propinas sómente he isenta a Botica da Casa Real.

XI. Nos lugares distantes mais de huma legoa da residencia do Juiz Commissario terá este , o Escrivão , Examinadores , e Officiaes , caminho , e estrada pelo Regimento dos Corregedores , rateada esta despeza pelos Boticarios visitados , e os Reos das Devassas , que se tirarão na occasião da mencionada Visita , a fim de se poderem supprir as despezas das jornadas.

XII. Os Boticarios , que tambem forem Droguistas , pagarão duas Visitas pelo exame , que igualmente se ha de fazer ás dogras.

Os seus pezos, e medidas devem ser civis, e não medicinaes, nem devem vender composições da farmacia.

XIII. Acabada a Visita se passará huma Certidão em nome do Juiz Commissario, e assinada tambem pelos Examinadores, na qual conste as Boticas, que se visitarão; as suas qualidades declaradas com as letras B. S. R. iniciaes das palavras Boa Sufficiente, Re-proyada; se se lhe achou Regimento, pezos aferidos, accio de utensis, e vasos; bons, ou máos medicamentos; e esta Certidão será remettida ao Fyzico Mór do Reino. Além della, o Escrivão passará a cada Boticario outra do merecimento, que lhe foi julgado, fazendo nella o devido elogio aos que tiverem servido ao publico com desempenho; e esta Certidão servirá de licença chamada de continuação, devendo apresentalla na Visita triennial, que se seguir; por ella levará o Escrivão cento e vinte reis.

XIV. Visitará, e examinará na Alfandega todas as Boticas, e drogas, que chegarem de fóra, assim como as Boticas dos Navios, que estiverem para fazer viagem, sem a qual Visita nenhum Navio poderá sahir, nem os Officiaes das Alfandegas poderão admittir a despacho Botica alguma, para o que se passará a competente Certidão da Visita, e por ella se regularão as Secretarias dos Governos para denegar, ou conceder o ultimo despacho para seguirem viagem, e o Juiz da Alfandega para admittir, ou não a despacho as Boticas. Estas Visitas, e exames das Boticas dos Navios se farão em terra, e só se poderão fazer a bordo quando o ancoradouro for em mar manço, em que os Navios não joguem, em razão do enjôo, e balanço, que fazem impraticaveis semelhantes exames. Destas Visitas, e das Boticas, que vem de fóra, se pagará a propina de seis mil e quatrocentos reis; a saber; dous mil e quatrocentos reis para o Fyzico Mór do Reino, mil e duzentos reis para o Juiz Commissario, oitocentos reis para cada hum dos Visitadores, oitocentos reis para o Escrivão, e quatrocentos reis para o Meirinho, e seu Escrivão. Nestas Visitas porém não haverá condemnação alguma sobre os medicamentos reprovados, e sómente serão lançados fóra. Sabindo algum Navio sem pedir, e se lhe fazer Visita na Botica, o Proprietario, ou Consignatario delle pagará a mesma quantia da Visita, como multa da sua malicia.

XV. Todos os annos tirará o Juiz Commissario huma Devassa nas terras da sua jurisdicção, para a qual mandará notificar testemunhas, e lavrar hum Edital, o qual será afixado pelo Meirinho nos lugares publicos, de que passará Certidão, que se ajuntará á mesma Devassa, e inquirirá os itens seguintes: Se alguma pessoa, que não for Medico, ou não tiver licença para substituir a falta de Medicos, applica remedios ás enfermidades internas, receitando, ou por qualquer outro modo: Se estes, que assim curão, exigem dos enfermos o pagamento das suas Visitas, e curas: Se algum Cirurgião

não

não observa o determinado no paragrafo vinte e seis deste Regimento: Se algum Boticario leva pelos medicamentos mais do conteúdo no seu Regimento, ou faz rebate de alguma parte da sua legitima importancia: Se algum Boticario vende remedios activos, suspeitosos, perigosos, ou venenosos sem receita de pessoa authorizada; como vomitorios, purgantes, cantaridas, preparações mercuriaes, opio, e suas composições, e outros semelhantes: Se substituem huns remedios por outros sem authoridade de quem os receitou: Se avião receitas de medicina passadas por pessoas illegitimas: Se vendem remedios de segredo sem licença, e taixa do Fysico Mór do Reino: Se tem parceria com algum Medico, ou Cirurgião: Se são promptos no aviamento das receitas a qualquer hora: Se costumão desamparar a Botica, deixando nella aprendizes, ou escravos, que vendão remedios: Se se intromettem a curar, ainda que seja pelas receitas, que vão á sua Botica: Se algum Medico, ou Cirurgião, que substitue a falta do Medico, receita em latim, ou em breves: Se obrigão aos enfermos a aviarem as suas receitas em Botica determinada: Se receitão medicamentos, e composições com nomes desconhecidos para serem entendidos sómente por algum Boticario: Se ha quem venda, e faça remedios em sua caza sem titulo legitimo: Se os Sangradores sangrão em febres, e outras enfermidades medicas sem ordem de pessoa legitima; e se as Parteiras curão, e applicão medicamentos ás molestias das mulheres.

XVI. As pessoas, que forem notificadas, assim para as devassas, como para qualquer outro depoimento, não comparecendo serão prezas, e da Cadêa jurarão á sua custa na fórmula da Lei.

XVII. Concluida a Devassa, mandará o Juiz Commissario passar mandados executivos para a cobrança das custas do Juizo, rateando-as pelos Reos com culpa provada, e obrigando-os a darem fiança ao julgado, e sentenciado; e citados para a remessa, enviará a Devassa ao Fysico Mór do Reino sem a pronunciar: Igualmente o Juiz cobrará executivamente todas as condemnações, que fizer segundo este Regimento, e as custas do mesmo Juizo, quando as partes não pagarem espontaneamente.

XVIII. Além destas devassas annuaes, todas as vezes que o Juiz Commissario souber, ou lhe for denunciado, que ha alguma pessoa, que anda curando de medicina, ou que faz, e vende medicamentos, mandará logo passar mandado ex officio para se lhe dar busca em caza, perante duas, ou mais testemunhas, abrindo-se o que estiver fechado, e ser citada a parte para em tempo consignado apresentar o titulo, por onde cura, ou vende medicamentos; e achando-se estes, se fará termo de achada, e será citado para se ver autuar, e dar fiança, e mais termos do estilo, remettendo-se o Auto ao Fysico Mór do Reino. Os medicamentos, que se acharem, serão vendidos,

e o seu custo applicado á Caza dos Espostos, ou dos Lazaros, ou ao Hospital mais necessitado.

XIX. O Juiz Commissario admittirá a exame de farmacia a quem lho requerer, apresentando Certidão de Mestre approved, na qual jure aos Santos Evangelhos, que apprendeo quatro annos; e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta Certidão, em lugar della, que deve ser reconhecida por Tabellião, servirá huma justificação feita perante o Juiz Commissario com tres testemunhas contestes, e de probidade, que jurem ter apprendido com Mestre approved os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos, e aviando as receitas, que hão á Botica.

XX. Será o exame pela fórma seguinte: O Examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do Juiz Commissario, e seu Escrivão por sorte seis pontos da Pharmacopea do Reino, os quaes o Escrivão dividirá em dois bilhetes, pondo tres composições, ou pontos em cada hum aos dois Examinadores, e affinado o dia, que será vinte e quatro horas depois de tirados os pontos, declarada a Botica por despacho, e avisado o Boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os Examinadores, que não deverão ter sido seus mestres, sobre cada hum dos simples das preparações, que lhe sahirão por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita, e conservação, e tambem sobre o modo de fazer as preparações, ou composições, inquirindo cada hum por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o Juiz Commissario executar na sua presença alguma das preparações, que forem mais prontas, as quaes ficando como convem, cedão em proveito do proprietario da Botica, que forneceo as drogas, e sendo mal feitas, ou daquellas, que não são officinaes, o Examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos Examinadores se regularão por A. A., e R. R. em escrutinio fechado, e não sahindo inteiramente approved, poderá ser admittido a novo exame dahi a seis mezes de mais applicação, e estudo, que constará por Certidão de algum Boticario, com quem praticar; e sahindo reprovado não será admitido sem passar hum anno e meio de pratica, e estudo, que constará pelo mesmo modo. Aos que sahirem approved passará o Escrivão a competente Certidão, affinada pelo Juiz Commissario, e Examinadores. As propinas destes exames, seja, ou não approved o Examinado, são nove mil cento e vinte reis para o Fyzico Mór do Reino, dous mil e quatrocentos reis para o Juiz Commissario, novecentos e sessenta reis a cada hum dos Examinadores, quatrocentos e oitenta ao Escrivão, e setecentos reis ao Meirinho, e seu Escrivão.

XXI. Nas Cidades, e Villas populosas haverá numero certo de Cirurgiões approved, que tratem daquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os Medicos, por poucos, não poderem

assistir, e serão providos pelo Fyzico Mór do Reino pelos exames de opposição, que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dois Medicos, e o Juiz Commissario Presidente, e cada hum perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento, haverá a distincão de approvados simplici, duplici, triplici cum laude, ou approvado, de que se passarão Certidões assinadas pelo Juiz Commissario Presidente, e Medicos Examinadores, para com ellas requererem ao Fyzico Mór.

XXII. Estes exames versarão sobre o conhecimento, e cura das enfermidades agudas, e cronicas, o prognostico, e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer huma Consulta a qualquer Medico, e de inquirir hum enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos, que os Cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os Cirurgiões, que forem curar para lugares, onde não ha Medico algum.

XXIII. As propinas destes exames serão as seguintes; quatro mil e oitocentos reis para o Fyzico Mór do Reino, tres mil e duzentos reis para o Juiz Presidente, e dois mil e quatrocentos reis para cada Examinador, seiscentos e quarenta para o Escrivão, e setecentos e cincoenta para o Meirinho, e seu Escrivão.

XXIV. Os Cirurgiões, que se examinarem de medicina para curarem em lugares, onde não houver Medico, nem Boticario, farão tambem exame de farmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao Boticario, que vier ao exame, se darão novcentos e sessenta reis de propina.

XXV. Os que não sendo Cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos lugares remotos, onde não ha, nem póde haver Medico, nem Boticario, nem Cirurgiões, que bastem segundo a população, o Juiz Commissario com o seu Escrivão, e unicamente com hum Medico os examinará de medicina, e farmacia segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de Curadores, e terá a propina de dois mil quinhentos e sessenta reis, e o Escrivão de as passar, e registrar, o que manda o Regimento dos Corregedores. Destes exames terá de propina o Fyzico Mór dois mil e quatrocentos reis, o Juiz Presidente a mesma quantia, o Medico dois mil reis, e o Escrivão a sua raza.

XXVI. Todo o Cirurgião de embarque deve ser examinado de medicina, e farmacia sem propina alguma, e por hum só Medico, e requerer a sua competente licença ao Fyzico Mór do Reino, segundo o Aviso de vinte e tres de Maio de mil e oitocentos, as quaes licenças sómente lhe servirão para os embarques, e não para curarem em terra, onde houver Medico, e Cirurgiões do numero; porém para os embarques elles preferirão aos outros, na conformidade dos Avisos de treze, e vinte e oito de Dezembro de mil e oitocentos.

XXVII. Os Cirurgiões, e Curadores de fóra serão obrigados de seis em seis mezes a remetter ao Juiz Commissario huma Relação fiel dos enfermos, de que tem tratado; dos medicamentos, que lhes applicarão, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correccão, ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo, e não o admittirá mais a exame sem passar hum anno.

XXVIII. Toda a Agua da Rainha de Hungria, e de Milicia, Pedra hume, Verdete, Pós de joanes, Vitriolô branco, Tinta, Salsa parrilha, que o Juiz Commissario achar vendendo-se sem ser em Botica, ou Loja de drogas, tomará por perdidos, e condemnará a parte em quatro mil reis para o Fyzico Mór, fóra as custas do Juizo; e o valor da apprehensão se entregará ao Hospital mais pobre, ou Caza de Expostos, ou de Lazarinos.

XXIX. Os Cirurgiões, e Medicos Estrangeiros não serão admittidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do Fyzico Mór do Reino.

XXX. Devendo constar quaes são as multas, em que incorrem os transgressores do disposto neste Regimento, para o Juiz Commissario Delegado saber dirigir-se sobre as penhoras, que mandar fazer aos Reos, e os Fiadores saberem o que affianção ao julgado, e sentenciado: Sou Servido Determinar: I. Que os que curão sem titulo legitimo, e os Cirurgiões que não observão os §§. XXXIV., XXXV., e XXXVIII., paguem vinte mil reis pela primeira vez, o dobro pela segunda, e affim pelas de mais. II. Que os que vendem, e fazem medicamentos sejam condemnados em oito mil reis pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidencias. III. Que pelas culpas averiguadas nas Visitas das Boticas, sejam condemnados os Boticarios em quatro mil reis pela primeira vez, no dobro pela segunda, e pela terceira o Juiz Commissario lhes mande fechar as Boticas, que não poderão abrir sem mercê do Fysico Mór do Reino. IV. Que a pena da desobediencia seja de cem mil reis; a da injuria feita ao Juiz Commissario, e seus Officiaes, se arbitre segundo a qualidade della; a de falsificar pezos, e medidas seja vinte mil reis pela primeira vez, e se dobre pelas mais vezes até á quarta, em que os Reos deste delicto serão constringidos a fecharem as Boticas, ou Lojas de drogas; pela falta de aferição paguem quatro mil reis, dobrando até á terceira vez, e na quarta incorrerão na mesma pena de não poderem ter mais as Boticas, ou Lojas abertas. V. Que nestas mesmas penas sejam condemnados os que reincidirem em ter medicamentos incapazes. VI. Que todas estas multas paguem além das custas.

XXXI. Em todos os casos de defesa, e allegação das partes será ouvido o Escrivão do Juizo, como Promotor delle, e não se admittirão Cartas de Seguro, porque as prisões deste Juizo são tem-

poraes , e não devem ser suspensas , nem embaraçadas para a observancia deste Regimento.

XXXII. Todo o que resistir á execução das ordens do Juizo , reguladas por este Regimento , será citado para se ver autuar , e immediatamente será prezo , e remetter-se-há o Auto ao Fyzico Mór do Reino , para lhe impor a pena da Lei , precedendo a competente defeza.

XXXIII. Como por direito nenhuma notificação interlocutoria , e sentença póde ter o seu devido effeito sem serem accusadas em audiencia , o Juiz Commissario Delegado as fará nas Cazas do Conselho.

XXXIV. Os Boticarios , Medicos , e Cirurgiões , que substituem na sua falta a assistencia de alguns enfermos , cobrarão as dividas dos medicamentos , e curativos executivamente perante o Juiz Commissario , como Juiz privativo , para se animar a sua prontidão em acudir ás necessidades do publico , e a subsistencia de pessoas tão uteis , e recomendaveis nos estabelecimentos politicos ; porém para o receituario dos Boticarios ser admittido em Juizo , deverá ser assinado pelas partes , ou pelos Professores , que as receitarão , declarando o nome do enfermo , ou dono da caza , para onde forão os medicamentos ; e os Medicos , e Cirurgiões referidos , antes que requeirão o executivo , pedirão ao Juizo da Commissão a louvação do que merecem , segundo as circumstancias , citada a parte , e serão Arbitradores dois Medicos , que terão cada hum mil e duzentos reis , o Juiz dois mil reis , e o Escrivão o que manda o Regimento dos Corregedores : Com Certidão deste termo de louvação se requererá o executivo , ainda que a parte tenha appellado , ou aggravado para o Fyzico Mór do Reino do dito julgado ; pois que estes actos em semelhantes casos são feitos para demorar a satisfação do que devem. Os referidos Arbitradores não se deverão regular só pelo numero das Visitas , mas tambem pela qualidade da enfermidade , mais ou menos difficil de curar-se , pelo trabalho que houve , pela distancia do enfermo , pelo tempo da cura , pelo incommodo da estação em que houve a assistencia , pelo estilo , e uso das terras , e pela maior , ou menor possibilidade do enfermo.

XXXV. Os Juizes Commissarios Delegados todos os annos mandarão ao Fyzico Mór do Reino huma conta exacta dos exames , e Visitas , que fizerão ; das condemnações , que houverão ; dos autos , a que procederão ; e do estado , em que se acha a observancia deste Regimento ; affim como farão remessa de todo o dinheiro , que lhe pertencer , declarando o que he propina , e de que , o que he condemnação , e a quem foi feita , e porque ; e cobrarão o competente recibo , ou conhecimento em fórmula para sua resalva.

XXXVI. Os Corregedores inquirirão todos os annos em Correição se os Juizes Commissarios Delegados cumprem as suas obrigações

ções; e achando alguma culpa, a remetterão ao Fysico Mór do Reino, e este a enviará ao dito Juiz Commissario para responder a ella, e procederá segundó a defesa, e como for de justiça.

XXXVII. Nenhum Governador, Capitão General, Ministro de Justiça, Capitão Mór, Commandante de Destricto, poderá embarçar, ou suspender acto, ou diligencia alguma dos Juizes Commissarios Delegados do Fysico Mór do Reino, antes todos lhes darão o auxilio, de que precisarem, e requererem por Officio; e quando entenderem que elles tem comettido algum excesso, darão conta, ou ao Fysico Mór do Reino, ou Mo farão saber pela Secretaria de Estado competente, sem com tudo lhes embarçar o exercicio, de que estão encarregados, e os seus mandados, e diligencias, como já foi Determinado pela Ordem de treze de Fevereiro de mil setecentos e oitenta e seis; e no caso de contravenção, os Juizes Commissarios serão obrigados a dar logo conta ao Fysico Mór, remettendo os documentos authenticos de todos os procedimentos, que lhes tiverem sido feitos, e de que recorrerão ás Autoridades Superiores daquelles, que lhes estorvarão as diligencias; guardando-se tambem o que está a este respeito determinado no Alvará de vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e nove.

XXXVIII. Os Provimentos, ou Cartas de Commissão, e Delegação constarão sómente da nomeação da pessoa, declaração do destricto, e de algumas providencias mais, que parecerem ao Fysico Mór do Reino necessarias, e que não venhão contempladas neste Regimento.

XXXIX. Para os Juizes Commissarios Delegados exercitarem livremente sem dependencia alguma o cumprimento das suas obrigações, não será necessario mais, que o cumpra-se dos Ouvidores, ou outros Juizes Territoriaes; e nenhuma Cidade, Villa, ou Lugar por mais privilegiado que se considere, ainda mesmo por Foral, poderá subtrair-se á jurisdicção, e justiça do Fysico Mór do Reino, e seus Commissarios Delegados, os quaes exercerão amplamente, e sem restricção alguma todas as obrigações, e todos os actos, que se ordenão neste Regimento.

XL. Os medicamentos, que a Junta da Real Fazenda por ordem dos Capitães Generaes mandar aprontar para os Presidios, e Marinha Real, antes que se embarquem, ou se remettão, deverão ser examinados pelo Juiz Commissario Delegado, e pelos Boticarios Examinadores ex officio, lançado-se fóra os que não estiverem capazes, de que se passará Certidão. Do mesmo modo deverá ser examinada a relação dos preços dos ditos remedios, afim de se conhecer se são excessivos, de que tambem se passará Certidão, sem a qual não se poderá satisfazer ao Boticario, que tiver aviado os referidos medicamentos. A eleição, e relação dos medicamentos, que forem necessarios para os Presidios, e Marinha, será feita pelo mesmo Juiz

com

com os Examinadores, escritã pelo Escrivão, e assinada por elle.

XLI. Os Juizes Commissarios Delegados, que tiverem servido vinte annos, havendo sido reconduzidos, e podendo contar-se o tempo, que forão Delegados da Real Junta do Proto Medicato, serão remunerados com alguns despachos, ou mercês, que se julgarem proporcionados.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brazil; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, não obstante qualquer Decisão em contrario, que Hei por derogada para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dez.

PRINCIPE . . .

Conde de Aguiar.

Alvará de Rêgimento, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, que se regulem os Delegados do Fysico Mór do Reino; e Estabelece outras providencias para evitar os danos, que podem resultar á saude publica da impericia dos Curadores, e fraudes dos medicamentos, e drogas, de que se compoem; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a fol. 131. Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e dez.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Imprensa Regia.

com os Examinadores, e assim pelo Teste, e assinada por elle.
XII. Os Juizes Committidos Delegados, que tiverem servido
vinte annos, havendo sido reconduzidos, e podendo contar-se o
tempo, que forão Deputados da Real Junta do Porto Medico, serão
retinuerados com alguns despesas, ornamentos, que se julgarem pro-
porcionandos.

Yeto que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste
Estado do Brazil, Governadores e Capitães Generaes; e mais Gover-
nadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos
os Ministros de Justica, e mais Pessoas, a quem pertencer e co-
nhecimento deute Alvará, e cartas, e praxeas, e mandados, não obstante
qualquer Decisão em contrario, que Hei por deogada para este
effeito sómente: F. valera como Carta passada pela Chancellaria,
posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de
durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado
no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Janeiro de mil
oitocentos e dez.

PRINCIPLE

Conde de Agulhas.

A Junta de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real Hei por bem,
que se regulam os Deputados do Exercicio Medico do Reino; e Estabelece
outras providencias para evitar os danos, que podem resultar de tanto
publica da impiedade dos Curadores, e fraudes dos medicamentes,
diz: de que se compoem; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvariz de Miranda Varjeão o lex.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no
Liv. I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a fol. 131. Rio de Janeiro
em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e dez.

Joaquim Antonio Lopez da Costa.

Na Imprensa Regia.
Med. Hist.
WZ
270
853 e
1810

